



INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR
“PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES”

SIMONI SANTOS

**CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES:
ADIMPLEMENTO OU INADIMPLAMENTO**

SÃO JOÃO DEL-REI – MG
ABRIL DE 2016

SIMONI SANTOS

**CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES:
ADIMPLEMENTO OU INADIMPLAMENTO**

Artigo apresentado ao Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior “Presidente Tancredo de Almeida Neves” - IPTAN sob a orientação do professor Luciano Machado Ferreira.

SÃO JOÃO DEL-REI – MG
ABRIL DE 2016

CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES: ADIMPLEMENTO OU INADIMPLAMENTO

Autora: Simoni Santos

Orientador: Luciano Machado Ferreira

RESUMO: Uma das questões mais frequentes nos debates acadêmicos envolvendo conceitos relativos às leis e justiça em nosso país é o da inadimplência. Conseqüentemente, o oposto, ou seja, o adimplemento acaba por ser discutido nesses debates. Isso porque as relações comerciais necessitam de um referencial legal para se estabelecerem de maneira adequada. Por isso, é preciso que credores e devedores estejam com conformidade com o entendimento dos contratos que assinam, de modo a cumprirem todas as suas exigências, principalmente, a quitação das dívidas e o recebimento dos valores. O que pretendemos neste texto é mostrar os principais aspectos que envolvem essas relações, destacando-os no cenário do direito das obrigações, ou seja, justamente essas regras que devem ser seguidas pelos dois lados da relação.

PALAVRAS-CHAVE: 1 Obrigações 2 Adimplemento 3 Inadimplemento.

1 INTRODUÇÃO

O conceito de adimplemento está relacionado no Direito Civil a uma obrigação de pagamento de um devedor a um credor. Isto quer dizer que nas relações comerciais ou prestação de serviços, deve-se cumprir com um compromisso estabelecido em acordo mútuo que envolve uma quantia em dinheiro a fim de quitar as despesas ocasionadas pela relação.

São caracterizadas diversas maneiras de se calcular e quitar os débitos, sendo que os mais comuns nos dias de hoje são a novação, a sub-rogação, a transação e a compensação. Em todas elas, o vínculo entre o credor e o devedor deve ser de obrigação, já que é apenas pela confirmação do pagamento que o acordo é compactuado. De acordo com Silva (2006, p. 43-44):

Nas obrigações que não se endereçam à transmissão de propriedade, o adimplemento é realizado no plano do direito obrigacional. As obrigações resultantes do contrato de trabalho ou da cessão de créditos são adimplidas nessa dimensão, embora nem sempre o ato de adimplemento tenha a mesma categoria.

Há uma troca de papéis a partir do pagamento. Aquele que devia a importância se torna o sujeito de ação, pois executa o débito, enquanto que o credor, ou seja, aquele que recebe o valor, já não tem mais obrigações com o outro no negócio pertinente a ambos.

Os valores combinados e estabelecidos como moeda de troca pelo produto ou serviço, de acordo com as leis do Código Civil Brasileiro, podem ser pagos em espécie, ou seja, em dinheiro, e pelo próprio valor da ação, quando o acordo não envolve dinheiro, mas sim, um trabalho ou prestação de serviço que esteja de acordo com aquele valor estabelecido. Nesses casos, temos como bons exemplos, as ações alimentícias, onde o que se entende como o pagamento do devedor é o referido à ajuda de custo estabelecida pelo juiz ao credor.

Já os casos de inadimplência envolvem o contrário do assunto anterior, ou seja, quando os devedores não querem ou não podem cumprir com os acordos de pagamento aos credores. É por isso que se classifica a inadimplência em absoluta e relativa. A primeira diz respeito aos casos em que a quitação não pode ser cumprida de maneira nenhuma pelo devedor. É mais comum em acordos comerciais ou prestações de serviço, quando o trabalho é feito, mas o contratante se nega a pagar por ele. Um organizador de eventos que não paga pelas atrações contratadas é um bom exemplo de inadimplente absoluto.

Já a inadimplência relativa está voltada aos pagamentos parciais referentes a contratos, ações e demais tipos de acordos comerciais. Geralmente, acontecem casos em que devido a um desacordo entre as partes, o devedor não quita integralmente suas obrigações. Atrasos nos pagamentos, que levam ao aumento de juros sobre os valores são os casos mais comuns neste tipo de inadimplência. Escreve Lisboa (2008, p. 132):

O inadimplemento da obrigação pode decorrer de fatores imputáveis à parte ou não. São fatores não-imputáveis às partes: morte, incapacidade superveniente, caso fortuito, força maior e fato de terceiro. São fatores imputáveis às partes todos aqueles decorrentes de condita comissiva ou omissiva delas, que gera repercussão no vínculo obrigacional, frustrando o pagamento.

Isso acaba por levar a ações judiciais que quando concluídas, obrigam o devedor a pagar integralmente o valor, acrescido das devidas correções monetárias. A não ser que as partes entrem em acordo e os valores sejam reduzidos ou mesmo

a forma e o tempo de pagamento sejam estabelecidos como acordados em comum. Escrevem Farias e Rosenvald (2008, p. 390):

[...] ambos referem-se ao descumprimento da prestação principal: dar, fazer ou não fazer. Enquanto o inadimplemento absoluto, porém, resulta da completa impossibilidade de cumprimento da obrigação, a mora é a sanção pelo descumprimento de uma obrigação que ainda é possível, pois, apesar de ainda não realizada, há viabilidade de adimplemento posterior.

Ambos os tipos de relações comerciais envolvem o Direito das Obrigações, que será abordado mais profundamente no decorrer deste texto. Por hora, é importante salientar que esses direitos envolvem o cumprimento, ou seja, as obrigações de ambas as partes. Quando não cumpridas, as obrigações acarretam sanções jurídicas que são impossíveis de serem evitadas. É por isso que o cumprimento das obrigações hoje em dia é um dos aspectos mais relevantes dentro das discussões que envolvem Direito e Justiça em nosso país. E esse é um dos objetivos deste texto.

2 DESENVOLVIMENTO

O mais importante dentro de qualquer relação comercial ou prestação de serviços, é a lealdade entre as partes para que haja o cumprimento dos acordos. E tal lealdade se manifesta de maneira mais preponderante na relação por meio dos pagamentos e quitações envolvendo valores monetários. As obrigações só são extintas de verdade quando há a quitação dos valores, mesmo que não de maneira direta.

Quitar uma obrigação diretamente é simplesmente pagar o que se deve ao credor, seja em espécie ou por meio de linhas de crédito, como, por exemplo, cartões ou acordos de divisão do valor em parcelas. Essa, como vimos, representa a anulação do débito e conseqüentemente, do acordo enquanto combinado entre duas ou mais partes.

Os acordos que envolvem pagamento em dinheiro são considerados pela jurisdição estadual e federal como normas a serem cumpridas pelas partes sob exigência de que não sendo resolvidas, cabem aos órgãos responsáveis à resolução

da questão, mesmo implicando em penas para ambos os lados. De acordo com Canuto (2004, p.115):

O direito brasileiro, quanto à transmissão de direitos reais, distingue duas figuras – o contrato obrigatório (compra e venda, doação, por exemplo) e o modo de aquisição (tradição para coisas móveis e a transcrição para bens imóveis). Entre essa duas figuras existe o acordo de vontade das partes contratantes para o adimplemento da obrigação (transmissão da propriedade), acordo que se perfaz com a tradição ou transcrição.

Para que um acordo dessa natureza esteja em conformidade com as leis, não basta apenas que estejam envolvidos valores para o cumprimento das regras estabelecidas por devedores e credores. Primeiramente, deve-se existir entre as partes um vínculo obrigacional, ou seja, cada um dos lados deve estipular as regras e necessidades para que o acordo possa ser posto em prática.

Numa relação de serviço, por exemplo, o papel do credor é o de receber a quantia estipulada pelo devedor, que por sua vez, deve pagá-la, já que se supõe ter recebido um item ou serviço da outra parte. O Código Civil Brasileiro apresenta artigos sobre essa relação:

Art. 267. Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro. Art.268. Enquanto alguns dos credores solidários não demandarem o devedor comum, a qualquer daqueles poderá este pagar. Art. 269. O pagamento feito a um dos credores solidários extingue a dívida até o montante do que foi pago (BRASIL, 2002, p. 15).

Em seguida, a relação deve contar com o desejo de ambas as partes em quitar o valor e, por conseguinte, validar a questão, cada qual cumprindo com sua parte. Conhecida nos meios acadêmicos e jurídicos pela expressão *animus solvendi*, essa característica da relação de adimplemento tem por fim justamente a solução da questão, sem espaço para ações descontentes das partes.

O cumprimento da dívida ou acordo é natural a este tipo de relação, e isso implica a existência das duas partes: quem efetua o pagamento (*solvens*) e quem o recebe (*accipiens*). O devedor é o principal interessado na questão, pois cabe a ele quitar não só a dívida financeira, mas, sobretudo, permitir que o acordo esteja devidamente cumprido.

Já o credor é quem vai receber o valor, e isto também o faz parte importante e interessada na relação, porém, com menor intensidade. Pois ele simplesmente irá ter o valor acordado em suas mãos, não havendo mais necessidade de se manter aquele acordo e abrindo espaço para futuras negociações, se assim for da vontade de ambas as partes.

Quando a palavra do credor é a de que o pagamento foi efetivado, tanto de maneira direta ou de acordo com alguma estratégia mantida pelos dois lados, a obrigação do devedor para com ele está extinta. Para que isso aconteça, quando não de maneira direta, o credor pode contar com a assistência de um representante sob a supervisão da Justiça para que tenha os mesmos poderes do credor, caso este não esteja possibilitado de resolver a questão e receber os valores diretamente. Segundo Pantaleão (2005, p.120):

Quando na relação obrigacional concorrem um só sujeito ativo (credor) ou passivo (devedor), diz-se que ela é única, ou seja, a obrigação é unitária. Por outro lado, quando um dos pólos dessa relação desdobra-se em várias pessoas, temos uma obrigação múltipla. Em geral, nesse caso, cada credor não pode exigir senão sua cota e, por outro lado, cada devedor responde apenas pela parte que lhe cabe.

Ambos os lados estabelecidos na relação, é importante abordar o objeto que os move em todo o processo, isto é, o dinheiro ou o valor estabelecido em acordo. Chamado de prestação, o valor estipulado pelo credor ao devedor deve ser quitado de maneira integral, a não ser que haja exceções no caso, que se sustentam por meio de ações extras ou pela necessidade de intervenção jurídica.

É imprescindível que os valores contraídos em dinheiro vigente sejam pagos na data estabelecida pelo acordo, de modo que os atrasos estão sujeitos a cobrança de valores reajustados de acordo com a economia. As dívidas em espécie são as mais comuns, mas também existem as dívidas de valor, quando o dinheiro não é o objeto requerido pelo credor. Escreve Napoleão (2016, p. 01):

Por adimplemento, tem-se o regular cumprimento dos interesses envolvidos na relação contratual, tanto em relação ao credor, que tem o direito/dever de receber, quanto o credor que tem o dever/direito de cumprir com a obrigação acordada nos seus exatos termos. Apesar de uma das formas de cumprimento do contrato se dar pelo adimplemento em dinheiro, a obrigação decorrente da relação contratual pode assumir outras formas, tais como obrigação de dar, fazer ou não fazer.

Seja qual for a relação, a única maneira de se comprovar a quitação da dívida é por meio de um documento atestado pelo credor ao devedor, de modo que este tenha conhecimento devidamente registrado sobre o cumprimento de sua dívida. No pagamento direto, basta que haja esse comprovante em mãos do devedor.

Quando a dívida é paga em prestações ou parcelas, é dado ao credor fornecer o documento de quitação ao final dos pagamentos, sendo que durante o processo, o devedor pode exigir um registro de quitação prévia para manter o processo no seu andamento devido. O documento de quitação também é importante para deixar claro aos olhos da lei que os valores estabelecidos foram devidamente quitados.

Ainda é exigência para o cumprimento dos acordos de adimplemento a escolha do local para ser feita a quitação da dívida. Pode ser de comum acordo ou mesmo sugerido por uma das partes envolvidas. Caso haja desacordo em relação à escolha do local e a data, a justiça pode determiná-los, como meio de se evitar questões de desagrado de um ou ambos os lados.

O pagamento da dívida no local de domicílio do devedor é chamado pela justiça de dívida quesível, enquanto que no domicílio do credor caracteriza o pagamento de uma dívida portátil. Em ambos locais, deve-se atentar para o fato de que o prazo estabelecido para pagamento da dívida tem que ser mantido à risca, a não ser que haja situações de exceção, como já mencionadas anteriormente. Apenas se for o caso de que a dívida seja paga antes do prazo estabelecido, não deve se caracterizar a quitação dentro dessas exceções.

De qualquer maneira, os prazos estão estipulados em favor do devedor, para que ele possa ter um tempo considerável para quitar suas questões com o credor. Escreve Mackenzie (2013, p. 430):

Um credor pode ter o direito de exigir o pagamento imediato ou acelerado, ou tal direito pode ser adquirido mediante certos eventos. Por exemplo, contratos de dívida de longo prazo (e até mesmo muitos de curto prazo) normalmente contêm cláusulas que representam restrições afirmativas ou negativas para o financiamento em relação à obtenção de outros financiamentos, ao pagamento de dividendos, à manutenção de determinados níveis de capital circulante, etc. se uma cláusula é descumprida pelo financiamento, o credor geralmente terá o direito de resgatar a dívida imediatamente ou acelerar seu pagamento.

Vimos até aqui que os contratos que se concluem pelo adimplemento não geram problemas entre as partes, pois os acordos são cumpridos e as questões resolvidas de forma amigável. Na maior parte das vezes, são contratos como esses que mantem nossa economia e as relações entre devedores e credores sustentáveis. Isso caracteriza o cumprimento total das obrigações.

Mas sabemos que nem sempre devedores cumprem com seus acordos e com isso, credores exigem por meio da justiça a quitação das dívidas e o ressarcimento de eventuais prejuízos trazidos com elas. É o que chamamos de descumprimento das obrigações ou simplesmente inadimplência. Nessas situações, as partes prejudicadas buscam exigir os direitos das obrigações.

Um acordo é uma obrigação a ser cumprida por duas partes numa relação. Quando uma delas não cumpre sua parte, a outra se sente prejudicada e sai em busca de seus direitos perante a justiça. De acordo com o Código Civil Brasileiro, a inadimplência, ou quebra num acordo que envolve o pagamento de valores, faz com que o devedor tenha que pagar além da dívida, as devidas correções monetárias, bem como os custos envolvendo possíveis processos judiciais.

As obrigações são, portando, necessárias para que as relações comerciais e mesmo públicas sejam mantidas dentro da ordem estipulada pelas leis do local em que se encontram os envolvidos no negócio. É importante também deixar claro que nem toda inadimplente deixa de pagar suas dívidas porque quer, mas sim, porque pode se encontrar em situações que o impeçam de quitar sua dívida. Nesses casos, eles têm maior assistência da justiça.

Os casos de inadimplemento relativo, que são esses em que o devedor não pode quitar sua dívida num primeiro momento, ao contrário do inadimplemento absoluto, que é o não pagamento integral. Mas isso é assunto para mais adiante. Voltando ao relativo, é importante mostrar que ele não determina a punição imediata ao devedor, de acordo com o caso em questão. É o que chamamos de mora, ou seja, o retardamento da prestação, de modo que o devedor possa cumprir com o pagamento. Mesmo assim, o credor, que tem o interesse em receber os valores, com ou sem as devidas correções monetárias, abre mão de um eventual processo a fim de dar mais tempo ao devedor. Completa Gomes (2004, p.197):

[...] cogita-se, na teoria do inadimplemento, da impossibilidade transitória. Não raro, a obrigação pode ser cumprida, e, não obstante, o devedor deixa de cumpri-la no vencimento. Embora viável,

a prestação não é satisfeita pontualmente. Há, enfim, retardamento, culposo ou não, a que a ordem jurídica não fica indiferente.

Essa solução é interessante para que se evite com que o inadimplemento relativo se torne absoluto, e com isso, provoque ainda mais danos a ambas as partes. Quando isso acontece, o credor é quem mais sofre, já que passa por um processo de perdas e danos, o que vai com certeza motivá-lo a tomar ações na justiça. Como ele não recebe os devidos valores sente-se lesado e busca seus direitos.

Os devedores absolutos, em sua maioria, não se caracterizam por tentar solucionar as questões, mas sim por não resolvê-las de fato. Como não quitam suas dívidas, estão mais sujeitos ao crivo dos órgãos de proteção ao crédito bem como à sanções por parte da justiça vigente.

Parte-se então para um processo de cunho judicial em que o devedor sofrerá as devidas penas pela sua inadimplência, entre elas, o pagamento da dívida e de eventuais encargos e multas, até mesmo cumprindo pena de detenção. Escreve Napoleão (2016, p. 01):

Em face dos deveres de condutas impostos pela boa-fé objetiva, a parte contratual que pleitear a resolução contratual deve fundar-se em motivo que justifique essa medida extrema, não bastando o mero incumprimento mínimo do contrato para sua resolução quando já adimplida parcela fundamental da obrigação. O objetivo carreado pela boa-fé objetiva na relação contratual é a manutenção do contrato quando o evento não tenha gerado grave prejuízo ao “bem da vida” objeto da relação, servindo, na maioria das vezes como mecanismo de defesa para o devedor que adimpliu substancialmente a obrigação, no entanto, por deixar de cumprir parcela de escassa importância, instaria sujeito a liberalidade do credor em pleitear a resolução do contrato nos termos do artigo 475 do Código Civil.

Mas há ainda uma forma de inadimplemento que não é praticado por nenhuma das partes, a chamada inadimplência involuntária. Os fatores que a determinam são a inevitabilidade da dívida, a falta de culpa dos lados e um fato que provoque a questão. Por exemplo, quando uma companhia de energia elétrica ou uma montadora de automóveis apresenta alguma falha em seus organismos que leva a uma série de defeitos em seus produtos e serviços, os consumidores não são obrigados a cumprir com obrigações tais como o pagamento da conta de luz ou

quitar a parcela da compra do veículo. Rodrigues e Junior (2014, p. 406) exemplificam:

O referido financiamento em apreço fora realizado, sendo que o requerente não cumpriu o pagamento das parcelas vencidas, por estar momentaneamente desempregado, sendo que o financiamento em questão fora realizado antes do ocorrido, sendo involuntária, portanto, a inadimplência.

Em casos assim, é de total responsabilidade das empresas ressarcir seus consumidores sob toda e qualquer circunstância de perdas e danos, ou qualquer outra queixa que venham a fazer. São casos como o citado por Catalan (2016, p. 01) que diz: “[...] cumprimento inexato, também denominado como adimplemento ruim, ocorre sempre que houver uma desproporção entre o adimplemento efetivado e a prestação pretendida”.

Voltando aos casos em que a justiça é acionada é importante destacar que ambos os lados têm sua parcela de responsabilidade na questão. Quando a obrigação é paga, ambos ganham, mas mesmo assim, não têm total vitória na ação, já que um lado perde uma parte do valor, enquanto que a outra, ganha mais do que o acordado inicialmente. Já quando a questão envolve ambos como inadimplentes, ou seja, quando as cláusulas contratuais não são cumpridas por nenhuma das partes, a justiça deve determinar qual lado agiu com dolo e qual agiu por culpa.

Nesses casos, um dos lados sofrerá sanções maiores que o outro. No fim das contas, é um aviso para se voltar ao conceito correto que é o do adimplemento, como escreve Hoog (2008, p. 23):

Adimplência representa o ato ou efeito de cumprir, ou executar, o pactuado em um contrato ou em um simples acordo entre duas ou mais pessoas; logo adimplir é quando as pessoas transferem entre si algum direito ou se sujeitam a alguma obrigação contratada, ou seja, que cumpre no devido termo todas as obrigações contratuais.

Um exemplo dessa dualidade que envolve dolo e culpa pode ser descrito por contratos de aluguel de imóveis. Se o locatário não cumpre com suas obrigações, ou seja, não quitas os valores combinados com o locador, poderá ser alvo de uma ação por parte dele, de modo a descobrir se a inadimplência foi provocada por fatores externos ou por consentimento do morador do imóvel. O mesmo vale para a relação

inversa, se caso o locador não cumprir com suas obrigações previstas em contrato junto ao locatário.

Nos casos apresentados aqui, o descumprimento das obrigações financeiras e demais valores resulta em punições para os lados. São efeitos provocados pelo inadimplemento que caracterizam tanto as ações jurídicas, quanto o que pode acontecer aos culpados numa esfera além da prevista pela lei.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vimos que a inadimplência é um fator decisivo em relação às questões envolvendo valores e contratos, ou seja, obrigações de trabalho, produção ou prestação de serviços. É dever de todo cidadão cumprir com suas obrigações, tanto para se manter dentro do que prescreve a lei, como para mantê-lo inserido num sistema de relações pessoais e comerciais.

Tanto nos contratos mais simples, como uma simples compra até os mais complexos envolvendo grandes empresas ou nomes importantes no mercado, o pagamento das obrigações é essencial. Os danos provocados por uma situação de inadimplência só impedem que o andamento da sociedade se dê de maneira natural, já que não podemos hoje em dia viver sem relações de compra e venda ou contratos de serviços essenciais. Ninguém quer se prestar a ter que encarar uma situação como essa, nem mesmo sofrer danos morais e comerciais, muito menos, econômicos, tendo que gastar quantias em dinheiro a mais para cumprir seus compromissos.

Não havendo uma situação de adimplemento total ou parcial, e talvez como forma de se evitar problemas maiores, a justiça oferece uma solução aos inadimplentes absolutos, relativos e involuntários, que é o pagamento de indenizações. Mesmo fazendo parte do processo jurídico, mais precisamente, como uma possibilidade de punição, ela permite que o devedor não seja encaminhado para detenção ou tenha que arcar com custos ainda mais altos.

O mais importante na aplicabilidade da indenização é seu caráter pedagógico, ou seja, mostrar que a inadimplência não traz benefícios e que deve ao máximo ser evitada por qualquer pessoa. As perdas no patrimônio são mais sentidas e é isso que torna a indenização ainda mais efetiva.

Diante disso, o panorama que podemos traçar a partir deste estudo é o de que a adimplência é o caminho natural, e mesmo assim, a ser observado nas relações comerciais. Observado porque exige que cada lado da relação não meça esforços para cumprir com suas obrigações. Do contrário, cairão na quebra das obrigações e conseqüentemente, nas perdas geradas pela inadimplência.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Novo Código Civil Brasileiro** – Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

CANUTO, Elza Maria Alves. **Alienação fiduciária de bem imóvel** – Responsabilidade do avalista. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CATALAN, Marcos Jorge. **Reflexões sobre o cumprimento inexato da obrigação no direito contratual**. Disponível em: <<http://www.diritto.it/pdf/26876.pdf>> Acesso em abril de 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Obrigações**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Moderno dicionário contábil**: da retaguarda à vanguarda. 4 ed. Curitiba: Juruá, 2008.

LISBOA, Roberto Senise. **Direito Civil de A a Z**. São Paulo: Manole, 2008.

MACKENZIE, Bruce. **IFRS 2012** - Interpretação e aplicação. Porto Alegre: Bookman, 2013.

NAPOLEÃO, Herkert. **A teoria do adimplemento substancial e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <http://herkertnapoleao.jusbrasil.com.br/artigos/160776837/a-teoria-do-adimplementosubstancial-e-sua-aplicabilidade-no-ordenamento-juridico-brasileiro> Acesso em abril de 2016.

PANTALEÃO, Leonardo. **Teoria geral das obrigações**: parte geral. Barueri: Manole, 2005.

RODRIGUES, Arlindo Peixoto Gomes; JUNIOR, Cláudio Habermann. **Soluções práticas do dia-a-dia do advogado** – Doutrina, legislação, jurisprudência e prática. São Paulo: Habermann Editora, 2014.

SILVA, Clóvis do Couto e. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.